



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001144/2004-01
Recurso nº 340.374 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.707 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex(s). 2000
Recorrente LUIZ NELSON FARIA CARDOZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ADA. NECESSIDADE. EXERCÍCIOS DE 2000 E ANTERIORES.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP E ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL. COMPROVAÇÃO.

A existência de APP e ARL deve ser comprovada mediante laudo da margem técnico e, no caso de ARL, ainda, com a averbação de termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel. Não comprovada a efetividade da existência dessas áreas ambientais, justifica-se a glosa dos valores declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da área tributável 494,3ha, a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 26 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a large, sweeping loop.

Relatório

LUIZ NELSON FARIA CARDOZO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 71) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 16/20, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000 no valor de R\$ 44.776,33, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 110.158,71.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorreu da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (519,0ha) e área de utilização limitada (8,7ha), conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

Em resposta à Intimação datada de 14/09/2001, o contribuinte:

· Não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, documento comprobatório das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada indicadas nas linhas 02 e 03 do Quadro 09, por consequência, estas áreas foram incluídas para efeito de tributação do ITR

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/63 e 64/69, trazendo a alegação, em síntese, de que a Fazenda Bom Retiro obteve o título de Reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural, em 21/01/98, conforme Decreto nº 1.922, de 05-06-96; que em 10/09/98, foi averbado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Casimiro de Abreu Termo de Compromisso datado de 05/08/98; que foi publicado no Diário Oficial da União de 21/01/98, Seção I, pág. 45 o reconhecimento, mediante registro, como RPPN; que a RPPN da Fazenda Bom Retiro vem desenvolvendo sistematicamente trabalhos na área ambiental com o devido reconhecimento nacional e internacional.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Após analisar a legislação pertinente, a DRJ concluiu que, embora o Contribuinte tenha comprovado a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, deixou de observar um dos requisitos essenciais para a exclusão dessas áreas para fins de apuração da base tributável do ITR: a apresentação tempestiva do ADA. Anotou que o Contribuinte não apresentou o ADA, cujo prazo final de entrega, para o exercício de 2000, era 29/03/2001, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, que foi 29/09/2000. O seguinte trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância sintetiza as razões que fundamentam a decisão de primeira instância:

14. Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada,



elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

15. Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que no que se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

A autoridade preparadora relatou por meio do despacho de fls. 133 que não chegou aos autos o Aviso de Recebimento – AR referente à ciência da decisão de primeira instância.

Em 08/07/2007, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82/88 na qual reafirma, em síntese, que comprovou a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e contesta a exigência do ADA como condição para a exclusão dessas áreas para fins de apuração do ITR. Reconhece que protocolizou o ADA intempestivamente, mas diz que o fez por desconhecimento da legislação.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em litígio resume-se à comprovação das áreas excluídas, de preservação permanente e de utilização limitada. Embora as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância reconheçam a existência dessas reservas, concluíram que o contribuinte não satisfaz um dos requisitos para a exclusão delas para fins de apuração do ITR: a apresentação tempestiva do ADA, cujo prazo final seria 29/09/2000.

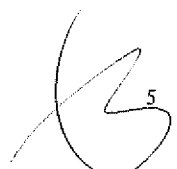
Cumpre esclarece, em princípio, que as áreas declaradas e glosadas foram informadas como área de preservação permanente – APP (519,3ha) e área de reserva legal – ARL (8,7ha). Na impugnação e no recurso, a Contribuinte não sustenta a existência dessas APP e AUL, mas a existência de uma área de reserva particular do patrimônio nacional (RPPN) de 494,3ha. como, aliás, está averbado à margem da matrícula, conforme documento de fls. 45.

Assim, embora tanto a autuação como a decisão de primeira instância afirmem que outros documentos demonstram a existência das áreas declaradas mas que o que impede a exclusão dessas áreas é a ausência do ADA apresentado tempestivamente, a questão é um pouco diferente. O Contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, inclusive com o ADA, as áreas ambientais declaradas (APP e ARL). Em resposta, trouxe aos autos termo de compromisso, devidamente averbado à margem da matrícula, referente a uma RPPN de 494,3ha. Às fls. 89, consta um ADA, protocolizado em 09/08/2005, no qual foi apontado uma APP de 33,7ha. e uma RPPN de 494,3ha. devendo-se notar que neste ADA nada foi informado como AUL.

O que se tem, portanto, é a comprovação apenas da existência da RPPN, de 494,3ha. A APP e AUL não foram comprovadas. A segunda, inclusive, o próprio Contribuinte, ao nada informar no ADA, nega sua existência. É importante observar, também, que, ainda que se considerasse a hipótese da existência de áreas que pudessem ser caracterizadas como APP e AUL e a existência ainda da RPPN, uma mesma áreas não pode ser excluída mais de uma vez.

Assim, vale repisar, resta comprovado apenas a existência de uma RPPN de 494,3ha..

Quanto à exigência do ADA, relativamente à RPPN, independentemente de qualquer consideração a respeito da legalidade ou não de se condicionar, como regra geral, a exclusão das áreas ambientais à apresentação tempestiva do ADA, neste caso, o lançamento refere-se ao exercício de 2000, e este conselho já consolidou (em súmula) entendimento no sentido de que, antes do exercício de 2001, descabe tal exigência, a saber:



A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF No- 41)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da área tributável 494,3ha. a título de RPPN.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10725.0011442004-01

Recurso nº: **340.374**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.707**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional